



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Trindade
Juizado Especial Cível e Criminal

Processo nº: 5553295-42.2025.8.09.0150

Promovente: Kizia Pereira Da Silva

Promovido: Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/a

PROJETO DE SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE TROCA DE TITULARIDADE DE CONTRATO DE ENERGIA ELÉTRICA. RETIRADA DE MEDIDOR E CORTA INDEVIDO. RELIGAÇÃO SOMENTE APÓS 16 DIAS. ALEGAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR FORNECIMENTO AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS

Valor: R\$ 16.400,61
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ROBSON FERRERIA DE CARVALHO - Data: 29/09/2025 10:04:38



**PRETÉRITAS.
DESCUMPRIME
N T O D A
RESOLUÇÃO
Nº 1.000/2021
DA ANEEL.
D A N O S
MATERIAIS
COMPROVADO
S. D A N O
M O R A L
PRESUMIDO.**

Dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. **Decido**

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

PRELIMINARES

JUÍZO 100% DIGITAL – Acolhida - A parte ré apresentou oposição expressa à tramitação do feito em Juízo 100% Digital no que diz respeito à citação, notificações e intimações. Acolho preliminar devendo as comunicações processuais seguirem as regras do processo físico/tradicional.

MÉRITO

A autora narra que se mudou e em 16/06/2025 solicitou a troca de titularidade da unidade consumidora para seu nome. Relata que para sua surpresa, em 18/06/2025, o medidor foi retirado e o fornecimento de energia suspenso sem aviso prévio, permanecendo a residência sem energia até 03/07/2025, totalizando 16 dias. Relata que, no período, realizou diversos contatos e deslocamentos à agência da ré, além de registrar reclamação no PROCON em 27/06/2025. Afirma ter arcado com despesas extraordinárias, como alimentação e pagamento de internet não usufruída, requerendo reparação por danos materiais e morais.

A ré, Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A, sustenta que a suspensão ocorreu em razão de débitos vinculados ao imóvel e da ausência de comprovação da posse legítima por parte da autora, conforme Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, o que teria impedido a transferência de titularidade. Afirma que a obrigação de manter o cadastro atualizado é pessoal do consumidor, e que o débito acompanha a unidade, não a pessoa. Aduz que houve notificação por faturas e que a religação seguiu critérios técnicos. Juntou contrato de locação da antiga ocupante como prova da origem da dívida.

Delimitada a controvérsia, verifica-se que há relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos



consumidores por defeitos na prestação do serviço, o que inclui a concessionária de energia elétrica.

No presente caso, restou demonstrado que a autora solicitou a troca de titularidade. A concessionária, embora alegue débitos vinculados ao imóvel, reconheceu que tais débitos eram de ocupante anterior, não da promovente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se pode condicionar o fornecimento de serviço essencial ao pagamento de dívida de terceiro.

As provas constantes dos autos: fotos do imóvel sem medidor, protocolos de atendimentos presenciais, reclamação no PROCON, demonstram que a interrupção do serviço se prolongou por 16 dias, em flagrante violação à Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que estabelece prazo de 3 dias úteis para alteração de titularidade e 24 horas para religação em área urbana.

Cumpram-se destacar que incumbia à ré, diante da inversão do ônus da prova, demonstrar que tais alegações não correspondiam à realidade, seja por meio da juntada de ordem de serviço de religação em prazo inferior, de histórico de consumo, de comprovantes de notificação ou de qualquer outro documento que infirmasse a narrativa da parte autora, o que não ocorreu nos presentes autos.

A ausência de prova robusta por parte da ré, contrastada com o conjunto documental apresentado pela autora, impõe o acolhimento da versão do consumidor como verídica, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Cabe, observar, ainda que a autora comprovou de forma suficiente a solicitação de alteração da titularidade, conforme se extrai do print de WhatsApp juntado aos autos. A concessionária, por sua vez, ao sustentar que a consumidora não teria apresentado comprovante de posse do imóvel, não trouxe qualquer elemento que demonstrasse a efetiva exigência dessa documentação no caso concreto, tampouco comprovou ter notificado a parte autora para sanar eventual pendência.

Tratando-se de relação de consumo e, havendo evidência da solicitação de troca de titularidade, incumbia à ré demonstrar que havia irregularidade na documentação apresentada e que a consumidora foi formalmente notificada para regularizar a situação. A simples menção genérica às disposições da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL não é suficiente para afastar o direito da autora, sobretudo diante da ausência de prova de comunicação prévia e clara sobre qualquer pendência documental.

Assim, resta caracterizada a falha da concessionária, que, mesmo diante de solicitação formalizada pela consumidora, optou por interromper o fornecimento de serviço essencial sem observar o dever de informação e sem oportunizar prazo razoável para regularização, violando, com isso, os princípios da boa-fé e da confiança legítima.

Reconheço, assim, a falha na prestação do serviço pela concessionária, que deixou de garantir fornecimento regular de energia à consumidora, configurando ato ilícito que gera o dever de indenizar.



DO DANO MATERIAL

A autora juntou nota fiscal de refeições no valor de R\$ 350,00, bem como boleto de internet no valor de R\$ 94,90, cujo serviço não pôde utilizar em razão da ausência de energia.

Em relação ao boleto de internet no valor de R\$ 94,90, observa-se que o documento corresponde à mensalidade integral do serviço. Considerando que a autora permaneceu 16 dias sem energia elétrica, a restituição deve se dar de forma proporcional ao período não usufruído. O valor da mensalidade ao dia é de R\$ 3,16, multiplicando-se por 16 dias de interrupção, chega-se ao montante de R\$ 50,61.

Os valores totalizam R\$ 400,61 (quatrocentos reais e sessenta e um centavos), configurando despesas emergenciais diretamente ligadas ao corte indevido, razão pela qual, entendo que devem ser ressarcidas.

DO DANO MORAL

O fornecimento de energia elétrica é indispensável à vida digna e à realização de atividades básicas, como conservação de alimentos, preparo de refeições, higiene e comunicação. A interrupção indevida, prolongada por 16 dias, representa afronta direta à dignidade da consumidora e à sua tranquilidade, violando direitos da personalidade.

Nessa hipótese, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária prova específica do abalo. A responsabilidade da concessionária decorre da essencialidade do serviço e da gravidade da privação imposta, embora reste devidamente comprovado no caso concreto diante dos sucessivos deslocamentos da autora em busca de solução administrativa, inclusive com registro de reclamação no PROCON cabendo o reconhecimento do desvio produtivo do consumidor.

Assim, diante da essencialidade do serviço, da gravidade da falha e das consequências práticas suportadas pela autora, a indenização por dano moral será arbitrada de forma proporcional e razoável, atendendo às funções compensatória e pedagógica próprias da reparação civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **opino por JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na inicial, **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) **CONDENAR** a parte ré à restituição da quantia de R\$ 400,61 (quatrocentos reais e sessenta e um centavos), corrigida monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e acrescidas de juros de mora de 1%, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação;

b) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC).



Submeto este projeto de sentença à MM.^a Juíza deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Marianne de Almeida Costa Silva
Juíza Leiga (assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE TRINDADE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo nº: 5553295-42.2025.8.09.0150

Promovente: Kizia Pereira Da Silva

Promovido: Equatorial Goias Distribuidora De Energia S/a

HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA

Após examinar os presentes autos, bem ainda os fundamentos apresentados acima, **HOMOLOGO** o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito, observe-se os atos ordinatórios, caso haja. Se não houver, arquivem-se os autos.

Documento datado e assinado digitalmente.

VÍVIAN MARTINS MELO DUTRA
Juíza de Direito

Valor: R\$ 16.400,61
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - Data: 29/09/2025 10:04:38

